



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** NV CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA  
**ENDEREÇO:** Rua Osvaldo Cruz, 1660 – Meireles – Fortaleza  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201108523-1  
**PROCESSO:** 1/3026/2011

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS - VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DAS VENDAS INFORMADOS NA DIEF E OS VALORES DAS VENDAS INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO 2010. Decisão amparada nos arts. 169, I e 174, I c/c arts. 815-A e 827, § 8º, III do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art.123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.**

**JULGAMENTO Nº:** 3309/14

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa a contribuinte de “FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL APOS CRUZAMENTO DOS DADOS DOS VALORES DE VENDAS COM CARTAO DE CREDITO/DEBITO MENSAIS INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTAO COM OS VALORES MENSAIS DAS VENDAS DECLARADAS NAS DIEFS, CONSTATAMOS OMISSAO DE RECEITAS NO VALOR DE R\$ 8.140,96, NOS MESES DE MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2010.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201108523-1, com ciência através de AR
- Informações Complementares
- Ordem de Serviço nº 2011.14763
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.11103 com ciência pessoal
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.18503 com ciência p/ AR
- Planilha Demonstrativa da diferença Cartão x DIEF – 2010
- Planilha mensal com controle das vendas dos cupons fiscais - Reduções Z
- Cópias das Reduções Z do período fiscalizado
- Consultas DIEF – 2010
- Termo de Desmembramento de um CD-Rom contendo o Relatório de Vendas fornecidas pelas Administradoras

Após pedido de dilatação de prazo, foi apresentada tempestivamente a impugnação ao feito, argumentando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente argúi a nulidade do feito por preterição ao direito de defesa em razão do agente fiscal ter ignorado o fato de que o contribuinte é também uma prestadora de serviços.

No mérito, alega que é improcedente a acusação pois o levantamento não levou em consideração todas as operações realizadas pelo contribuinte.

Alternativamente, solicita a realização de perícia pois os dados que compõem o relatório não correspondem à realidade das operações praticadas pela autuada.

Eis o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de omitir vendas de mercadorias, no montante de R\$ 8.140,96, durante o exercício de 2010, irregularidade constatada mediante o cotejo entre as vendas declaradas na DIEF e as vendas com cartão de crédito informadas pelas Administradoras.



A diferença apurada advém do comparativo efetuado entre as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito e as vendas informadas pelo contribuinte nas DIEFs, cujos valores foram obtidos pelo autuante da seguinte forma:

1. as leituras “Redução Z” possuem o campo “meios de pagamento” no qual constam os totais de vendas com dinheiro, cheque e cartão por dia de movimento;

2. com os valores extraídos das citadas leituras foi elaborada uma planilha mensal de controle das vendas dos cupons fiscais – fls. 12 a 23;

3. os valores mensais totalizados das operações (prestação de serviço e venda de mercadorias) **com cartão** e das operações (prestação de serviço e venda de mercadorias) **com dinheiro/cheque** compõem o total das receitas que foi declarado nas DIEFs pelo contribuinte;

4. os valores das operações efetuadas através de cartão de crédito se originam de Relatório fornecido pelas Administradoras, o qual consta no CD-Rom desmembrado dos autos (fls. 204);

5. de posse dos referidos valores foi elaborada a Planilha de fls. 11, na qual está demonstrada a diferença no período de maio a agosto de 2010, objeto de cobrança no presente auto de infração, assim resumida:

Mês	Serviços (a)	Mercadorias (b)	TOTAL CARTÃO (c = a + b)	Operadoras (d)	Diferença (e = d - c)
Maio	29.658,20	0,00	29.658,20	31.181,75	1.523,55
Junho	24.512,00	524,90	25.036,90	28.068,68	3.031,78
Julho	42.632,10	365,00	42.997,10	45.211,59	2.214,49
Agosto	25.518,00	855,22	26.373,22	27.744,36	1.371,14

Cumpra esclarecer que a DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais é um documento de entrega obrigatória pelos contribuintes ao Fisco Estadual e deve conter informações relativas à movimentação fiscal das empresas.

Por sua vez, TEF – Transferência Eletrônica de Fundos, trata-se de uma tecnologia que permite a comunicação entre o estabelecimento comercial e as administradoras de cartões, tornando possível a realização de vendas utilizando cartões de créditos e de débito, por exemplo.

Assim, ao efetuar a análise comparativa entre as informações das operações prestadas pelo contribuinte em suas DIEFs e as registradas através de TEF informadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito, o agente fiscal constatou um valor a maior destas em relação àquelas, o que configura

operações não declaradas e que implica na venda de mercadorias / serviços sem notas fiscais.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

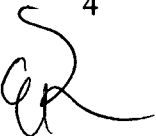
Com relação à arguição de nulidade do feito por preterição ao direito de defesa deve a mesma ser afastada, pois o agente fiscal levou em consideração o fato do contribuinte ser uma prestadora de serviços, ao contrário do que pensa o defendente, tanto assim o é que consta na Planilha de fls. 11 os valores mensais totalizados das operações subdivididos em prestação de serviço e venda de mercadorias com cartão.

Já a alegação de que é improcedente a acusação em razão do levantamento não ter levado em consideração todas as operações realizadas pelo contribuinte não merece acolhida, pois o levantamento realizado pelo agente do Fisco foi realizado com base na documentação da própria autuada, quais sejam: Redução Z extraída de equipamento fiscal utilizado pela empresa e DIEF apresentada mensalmente pela mesma.

Quanto aos valores informados pelas operadoras de cartões de crédito, utilizados no levantamento em razão das transações efetuadas entre estas e a empresa, foram obtidos em consonância com o disposto no art. 815-A, do RICMS, abaixo transcrito:

*“Art.815-A - Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 815, as administradoras de cartões de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda deste Estado, nas condições previstas em ato normativo a ser editado pelo Secretário da Fazenda, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.”*

No que tange ao pedido de perícia o mesmo deve ser indeferido à vista do que dispõe o art. 80, § 1º do Dec. nº 25.468/99, uma vez que o mesmo foi formulado de forma genérica, não tendo sido apresentados elementos concretos, questionamentos específicos ou provas consistentes da eventual existência de equívocos nos valores informados na planilha que embasou a acusação.

4  


A autuada, apesar de se manifestar em contestação ao feito fiscal, não trouxe aos autos documentos que comprovassem o não cometimento do ilícito tributário de que foi acusada. Ademais, em consulta ao sistema cadastro, verifiquei que a empresa encontra-se baixada de ofício no CGF desde 10/01/2014.

O agente fiscal adotou a técnica de comparar o valor das vendas declaradas pela autuada, através da DIEF, com o valor registrado nos extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito, considerando omissão de venda a diferença a maior do segundo em relação ao primeiro.

Ora, se o valor das vendas declaradas pela empresa é inferior à movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito, tal fato caracteriza uma omissão de receitas, de onde se infere que parte das vendas realizadas pela empresa não estava acobertada por documento fiscal.

Senão vejamos como dispõe o art. 827, § 8º, III do Decreto 24.569/97 em relação à caracterização da diferença como omissão de receitas:

*“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

...  
§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

...  
III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;”

Já os arts. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97 impõem aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos:

*“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”*

*“Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”*



Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

*"Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente a documentação e a escrituração:*

*(...)*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;"*

## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 3.826,25** (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

MONTANTE DA OMISSÃO	R\$ 8.140,96
ICMS (17%)	<b>R\$ 1.383,96</b>
MULTA (30%)	<b>R\$ 2.442,29</b>
TOTAL	<b>R\$ 3.826,25</b>

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 03 de novembro de 2014.



ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária